TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-5416/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/23949/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1312626**
ÓRGÃO	:	**EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA**
RESPONSÁVEL	:	**JOSÉ CARLOS BARBOSA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**DIRETOR DO PRESIDENTE**
ASSUNTO	:	**CONTRATO DE OBRA Nº 59/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADA	:	**INTERPAV ENGENHARIA LTDA-EPP**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**TOMADA DE PREÇO Nº 006/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AMPLIAÇÃO DE REDE COLETORA E LIGAÇÕES DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE TERENOS-MS**
VALOR	:	**R$ 198.101,36**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 006/2012, e da formalização do Contrato de Obra nº 059/12, firmado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL** e a Empresa **Interpav Engenharia Ltda,** tendo por objeto a execução de obras de ampliação de rede coletora e ligações domiciliares no município de Ternos-MS.

A Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-AEAMA-6498/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-06790/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.2, Letra "B", da Instrução Normativa TCE/MS Nº 35 de 11 de dezembro 2011.

Por fim, observa-se a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 09/05/2012, portanto, **tempestivamente**, atendendo o prazo

estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.2, Letra "A", da Instrução Normativa TCE/MS Nº 35 de 11 de dezembro 2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006.

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, a Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt